



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 39A/2023

Demandante: António Maria Gordicho Marreiros e outros

Demandados: Federação de Andebol de Portugal e outros

SUMÁRIO:

I – À luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

II – Determinando o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas o carácter necessário das impugnações administrativas para os órgãos colegiais dos atos administrativos praticados por quaisquer dos respetivos membros, salvo quanto aos atos do presidente da federação no uso da sua competência própria, a decisão adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, deveria ter sido objeto de impugnação no prazo de 30 dias úteis para a Assembleia Geral, em face da aplicação conjugada do artigo 198.º, n.º 1 e do artigo 199.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, todos do Código do Procedimento Administrativo.

III – Procede, assim, nos termos do artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do CPTA *ex vi* Artigo 61.º da LTAD, a exceção dilatória de incompetência do TAD para apreciar a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 12 de maio de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I - Enquadramento

1. São partes no presente processo arbitral António Maria Gordicho Marreiros, José Manuel Pinto Cameirão Jorge, Carlos dos Santos Joaquim, Hugo Filipe Baía Lopes Simões Virgílio e Carlos Jorge da Silva Paulo, como Demandantes, a Federação de Andebol de Portugal, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal, Pedro Maria Cardoso Gonçalves Mourão, e a Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal, Pedro Maria Cardoso Gonçalves Mourão, Raúl Miguel Castro e José Manuel Lopes Costa, como Demandados. As partes designaram, respetivamente, como árbitros Luís Brás e Nuno Albuquerque, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 1 de junho de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deveria ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, foi fixado o valor da presente causa nesse montante, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Os Demandantes requereram a adoção de diversas providências cautelares: i) suspensão do ato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de declaração da perda e cessação dos mandatos dos membros do Conselho de Arbitragem; ii) suspensão do ato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de convocar uma Assembleia Geral Eleitoral Intercalar para a eleição de novo Conselho de Arbitragem para completar o mandato de 4 anos coincidente com o ciclo olímpico de 2020 a 2024; iii) manutenção dos membros do Conselho de Arbitragem no desempenho de funções. Mais requereram o decretamento provisório das providências, ao abrigo do artigo 131.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, doravante CPTA.

Por sua vez, os Demandados deduziram oposição, na qual pugnaram pelo não decretamento das providências cautelares e deduziram, além do mais, a exceção de incompetência do TAD.

4. As partes apresentaram requerimentos probatórios, que foram admitidos, quanto à prova documental por despacho proferido em 6 de junho de 2023, no qual se considerou, a respeito da prova testemunhal, que a mesma era incompatível com a celeridade e sumariiedade características dos processos cautelares, pelo que foi indeferida a realização da inquirição das testemunhas requerida pelas partes.

5. Os Demandantes requereram o decretamento provisório das providências cautelares, com base em dois fundamentos: i) estando a correr prazo para que os interessados possam apresentar candidaturas às eleições para o Conselho de Arbitragem, tornava-se necessário suspender a convocatória da Assembleia Geral Eleitoral da Federação de Andebol de Portugal; ii) a declaração de perda e cessação do mandato dos membros do Conselho de Arbitragem gerava a prática de atos ilegais pelo Presidente, pela Direção da Federação e pelas associações regionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse mesmo despacho de 6 de junho de 2023, o Colégio Arbitral decidiu o pedido de decretamento provisório das providências cautelares nos seguintes termos:

“O decretamento provisório de providências cautelares pode ter lugar visa “prevenir o *periculum in mora* do próprio processo cautelar, evitando os danos que possam ocorrer na pendência desse processo” (cfr. AROSO DE ALMEIDA / CARLOS CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, p. 1088). Corresponde, pois, a uma situação em que se verifica uma *urgência qualificada*, que se mostra incompatível com a tramitação do processo cautelar.

Sucedo que, para que o Tribunal proceda a esse decretamento, existe o ónus do Demandante de carrear para o processo factos demonstrativos do preenchimento da exigência legal de “existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo [cautelar]” (artigo 131.º, n.º 1, do CPTA).

Rejeita-se, desde já, o decretamento provisório da providência de suspensão da decisão de perda e cessação do mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, uma vez que os Demandantes se limitaram a reproduzir a factualidade justificadora da existência de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para decretamento da providência cautelar, sem terem apresentado fundamentos que permitissem concluir pela existência de uma situação de especial urgência.

Diferentemente, considerando o risco efetivo de virem a ser empossados novos membros do Conselho de Arbitragem, na sequência do processo eleitoral em curso, revela-se adequado proceder ao decretamento provisório da providência cautelar de suspensão do ato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de convocar uma Assembleia Geral Eleitoral Intercalar para a eleição de novo Conselho de Arbitragem para completar o mandato de 4 anos coincidente com o ciclo olímpico de 2020 a 2024. De resto, considerando o tempo expectável para a prolação da decisão no presente processo cautelar, a decisão sobre a mesma ocorrerá antes do início da época desportiva de 2023/2024, pelo que o decretamento provisório da referida providência cautelar não afetará o desenrolar daquela.

Com efeito, conforme entendimento da jurisprudência na interpretação do artigo 131º, n.º 1, do CPTA: “Quando a providência cautelar se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou quando entenda haver especial urgência, pode o interessado pedir o decretamento provisório da providência, deve o tribunal ordenar o seu



Tribunal Arbitral do Desporto

decretamento ou da que considere mais adequada sempre que a petição permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia invocado ou outra situação de especial urgência” (cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido em 20 de março de 2015, no âmbito do Proc. n.º 621/14.4BECBR-A, disponível em www.dgsi.pt). Nestes termos, indefere-se o pedido de decretamento provisório da providência cautelar de suspensão da decisão de perda e cessação do mandato dos membros do Conselho de Arbitragem e defere-se o decretamento provisório da providência cautelar de suspensão do ato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de convocar uma Assembleia Geral Eleitoral Intercalar para a eleição de novo Conselho de Arbitragem, por se encontrar observado o disposto no n.º 1 do artigo 131.º do CPTA”.

6. Igualmente no mesmo despacho, tendo sido invocada a exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto pelos Demandados, foi fixado o prazo de cinco dias para resposta pelos Demandantes.

7. Mediante requerimento apresentado, em 12 de junho de 2023, os Demandantes tiveram oportunidade de exercer o direito ao contraditório, concluindo pela improcedência da exceção com base nos seguintes argumentos:

- a) a competência para decretar providências cautelares é exclusiva dos tribunais judiciais;
- b) os Demandados confundem a Assembleia Geral com a Mesa da Assembleia Geral;
- c) a admitir-se recurso da decisão do Presidente, ele deveria ser interposto, nos termos do artigo 46.º do Regime das Federações Desportivas, para a Mesa da Assembleia Geral e não para a Assembleia Geral;
- d) como a decisão é assinada também pelo Vice-Presidente e a Mesa apenas é composta por mais um elemento (Secretário), essa decisão já se encontra adotada pela maioria dos membros da Mesa, coartando qualquer possibilidade de recurso;
- e) o artigo 57.º, n.º 1, alínea q) dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal e o artigo 34.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas não preveem



Tribunal Arbitral do Desporto

que caiba recurso desta decisão para a Mesa da Assembleia Geral ou para a Assembleia Geral.

8. Em 23 de junho de 2023, os Demandados vieram requerer a verificação da exceção dilatória de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide do processo principal e do processo cautelar que se encontrava apenso, em virtude de os Demandantes não terem interposto, no prazo de 30 dias, recurso para a Assembleia Geral ou para outro órgão das decisões do Presidente da Mesa da Assembleia Geral que decretaram a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, pelo que, à luz do disposto no artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e no artigo 193.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, as decisões estariam consolidadas na ordem jurídica.

9. Mediante despacho proferido por este Colégio Arbitral em 26 de junho de 2023, foram os Demandantes convidados a pronunciar-se, no prazo de 5 dias, sobre a verificação da exceção de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

10. Em 3 de julho de 2023, os Demandantes responderam ao requerimento relativo à exceção de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, reiterando o que, anteriormente, já haviam afirmado em resposta às exceções deduzidas pelos Demandados e não viram qualquer pertinência nesse requerimento, que qualificaram como meramente dilatório e extemporâneo, razão pela qual os Demandados deveriam ser condenados de acordo com as cominações legais aplicáveis.

11. Nesse mesmo requerimento de 3 de julho de 2023, vieram ainda alegar o incumprimento pelos Demandados da decisão deste Colégio Arbitral que determinou o decretamento provisório do ato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de convocação da Assembleia Eleitoral para eleição do Conselho de Arbitragem. Consequentemente, requereram que os Demandados fossem obrigados: i) a publicitar no



Tribunal Arbitral do Desporto

site da Federação de Andebol de Portugal do deferimento do decretamento provisório da providência cautelar de suspensão do ato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de convocar uma Assembleia Geral Eleitoral Intercalar para eleição de novo Conselho de Arbitragem; ii) a notificar os delegados da Assembleia Geral do referido decretamento provisório da providência cautelar; iii) a notificar os mencionados delegados da nulidade de todos os atos praticados no processo eleitoral após 6 de junho de 2023, data de notificação judicial às partes da decisão de decretamento provisório da providência.

12. Em 5 de julho de 2023, os Demandados vieram produzir novo requerimento, em que sustentaram que os Demandantes não questionaram o transcurso do prazo de impugnação no seio da Federação de Andebol de Portugal, mais tendo esclarecido que, para efeitos do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, a Assembleia Geral é o órgão colegial da Federação, nos termos do artigo 32.º dos respetivos Estatutos, e não o “Plenário da Mesa”, conforme invocado pelos Demandantes na resposta apresentada em 3 de julho de 2023.

Mais sustentaram os Demandados que não existiu violação do despacho arbitral de 6 de junho de 2023, que procedeu ao decretamento provisório da realização do ato eleitoral, dado que este fora convocado anteriormente em 19 de maio de 2023 para o dia 8 de julho de 2023. E que, se não houvesse decisão do TAD até essa data, o ato eleitoral não se realizaria.

Concluíram afirmando: “Termos em que a *ratio* do decretamento provisório da medida em causa se encontra plenamente salvaguardada, bem como a solução alternativa de (caso, entretanto, seja proferida decisão de indeferimento dos autos cautelares) se aproveitar toda uma complexa logística que já estava impulsionada e em execução à data do referido decretamento, num equilíbrio razoável e sério de ponderação de interesses que, afinal, constitui o desiderato final da figura do decretamento provisório”.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – Fundamentação de facto

A) Factos provados

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) Os Demandantes foram eleitos para o Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal no mandato de 2020/2024;

2.º) Em 25 de abril de 2023, os Demandantes foram notificados, através de *e-mail*, da intenção do Presidente e da Direção da Federação de Andebol de Portugal de requererem junto do Presidente da Mesa da Assembleia Geral a declaração da perda de mandato de todos os membros do Conselho de Arbitragem (cfr. Doc. n.º 18 junto com o requerimento cautelar);

3.º) Os Demandantes exerceram, em 10 de maio de 2023, o direito de audiência prévia (cfr. Doc. n.º 19 junto com o requerimento cautelar);

4.º) Não foi realizada a inquirição das testemunhas arroladas pelos Demandantes, quando exerceram o direito de audiência prévia;

5.º) Em 12 de maio de 2023, os Demandantes foram notificados, através de *e-mail*, da declaração de perda e cessação do mandato de todos os membros do Conselho de Arbitragem, adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral (cfr. Docs. 2 e 2-A juntos com a Oposição);



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º) Em 23 de junho de 2023 (cfr. Requerimento apresentado pelos Demandados) e o mesmo se verifica até à presente data, nenhum membro do Conselho de Arbitragem impugnou perante a Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal a decisão de perda do respetivo mandato.

B) Factos não provados

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

C) Motivação

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – Fundamentação de direito

Na respetiva oposição e em articulado superveniente, os Demandados invocaram as seguintes exceções dilatórias:

- a) Incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante TAD, para apreciar o litígio;
- b) Impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide por os membros do Conselho de Arbitragem não terem impugnado junto do Conselho de Justiça as decisões de perda de mandato determinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

A incompetência do TAD resulta, para os Demandados, de a decisão da Direção dever ser primeiramente impugnada perante a Assembleia Geral, antes de aberta a via judicial junto deste Tribunal. Com efeito, cabe à Assembleia Geral apreciar e decidir em primeira instância em plenário, como sucede com todas as federações desportivas e até as associações de direito privado, os recursos das decisões e deliberações da Mesa da Assembleia Geral, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea q), dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal e do artigo 34.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Consideraram também os Demandados que o caráter necessário do recurso para a Assembleia Geral decorreria do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que estabelece que há sempre recurso para os órgãos colegiais dos atos praticados por qualquer dos seus membros, salvo tratando-se dos atos praticados pelo Presidente da Federação no uso de competência própria.

Para tanto, invocaram ainda que esse entendimento se mostrava consonante com a jurisprudência do TAD constante dos Procs. n.ºs 13/2020 e 25 e 25-A/2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

Concluíram que, em face da ausência de interposição de recurso para a Assembleia Geral, está verificada a exceção dilatória de incompetência do TAD para apreciar a decisão ora questionada pelos Demandantes, em face do preceituado no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD e no artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do CPTA *ex vi* Artigo 61.º da LTAD.

Por seu turno, os Demandantes responderam à exceção deduzida com base nos seguintes argumentos:

- a) a competência para decretar providências cautelares é exclusiva dos tribunais judiciais;
- b) os Demandados confundem a Assembleia Geral com a Mesa da Assembleia Geral;
- c) a admitir-se recurso da decisão do Presidente, ele deveria ser interposto, nos termos do artigo 46.º do Regime das Federações Desportivas, para a Mesa da Assembleia Geral e não para a Assembleia Geral;
- d) como a decisão é assinada também pelo Vice-Presidente e a Mesa apenas é composta por mais um elemento (Secretário), essa decisão já se encontra adotada pela maioria dos membros da Mesa, coartando qualquer possibilidade de recurso;
- e) o artigo 57.º, n.º 1, alínea q) dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal e o artigo 34.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas não preveem que caiba recurso desta decisão para a Mesa da Assembleia Geral ou para a Assembleia Geral.

Cumpram então decidir se é pertinente ou não a invocação da exceção pelos Demandados.

É nosso entendimento que, configurando o recurso para a Assembleia Geral uma garantia impugnatória, a sua natureza necessária ou facultativa está dependente do que disser a lei procedimental administrativa, em virtude de os atos impugnados serem adotados no quadro de uma ambiência de direito público ligada à garantia da democraticidade interna das federações desportivas, de acordo com os artigos 5.º, n.º 1, e 13.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Federações Desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, não se encontra qualquer disposição que qualifique as impugnações administrativas para o Conselho de Justiça como necessárias.

Todavia, o mesmo não sucede no Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, quanto à impugnação dos atos praticados dos membros de um órgão para o respetivo plenário.

Conforme se deu como provado, em 23 de junho de 2023 (cfr. Requerimento apresentado pelos Demandados) e o mesmo se verifica até à presente data, nenhum membro do Conselho de Arbitragem impugnou perante a Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal a decisão de perda do respetivo mandato.

Ora, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

O artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas dispõe: “No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por quaisquer dos respetivos membros, salvo quanto atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, cotejando o preceituado no artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, com o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, verifica-se que o recurso das decisões dos membros de um órgão colegial para o respetivo plenário constitui precisamente um daqueles em que existe uma impugnação administrativa necessária, previsto em legislação anterior à entrada em vigor do diploma que aprovou o Código do Procedimento Administrativo.

Na realidade, comparando a expressão utilizada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, - “Do ato em causa «existe sempre» reclamação ou recurso”, com a que consta do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas - “há sempre recurso”, verifica-se uma identidade entre elas.

Assim sendo, tem de se considerar que a disciplina legal do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas sobreviveu à entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo de 2015, mantendo-se apenas o carácter necessário dos recursos dos atos dos seus membros para os órgãos colegiais.

Deste modo, a decisão adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, deveria ter sido objeto de impugnação no prazo de 30 dias úteis para a Assembleia Geral, em face da aplicação conjugada do artigo 198.º, n.º 1 e do artigo 199.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, todos do Código do Procedimento Administrativo.

Tendo as decisões de perda de mandato sido adotadas em 12 de maio de 2023 e notificadas na mesma data aos membros do Conselho de Arbitragem (cfr. factos 15 e 16 dados como provados) e não tendo sido objeto de impugnação para a Assembleia Geral (cfr. facto 6 dado como provado), desde 13 de maio de 2023 até à presente data já se



Tribunal Arbitral do Desporto

encontra largamente transcorrido o prazo de 30 dias úteis para apresentação da referida impugnação.

Não tendo tal acontecido, o Tribunal Arbitral do Desporto não é competente para apreciar o presente processo.

Nem se diga, conforme sustentam os Demandantes, que a competência para decretar providências cautelares é exclusiva dos tribunais judiciais, querendo, provavelmente, com isso dizer que as decisões de perda de mandato eram insuscetíveis de suspensão pela Assembleia Geral. Ora, no âmbito dos seus poderes de supervisão sobre o Presidente da Mesa da Assembleia Geral cabia, sem dúvidas, o poder de suspender aquelas decisões.

Por outro lado, incorrem igualmente os Demandantes no equívoco de autonomizar a Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal como órgão, quando, na realidade, o órgão é a Assembleia Geral.

Com efeito, embora seja verdade que o artigo 32.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas não contém um elenco taxativo dos órgãos das federações, estabelecendo apenas aqueles que têm de existir necessariamente, compulsando os Estatutos da Federação de Andebol de Portugal não se vislumbra qualquer órgão denominado Mesa da Assembleia Geral (cfr. artigo 32.º).

Deste modo, o recurso deveria ter sido interposto para a Assembleia Geral e não para a respetiva Mesa, que é, quando muito, um sub-órgão da mesma.

E, finalmente, incorrem ainda os Demandantes no erro de invocar o artigo 34.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, quando o carácter necessário do recurso decorre, como vimos, do respetivo artigo 46.º.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, apenas após a prolação da deliberação da Assembleia Geral sobre o recurso, poderia, caso fosse mantida a decisão impugnada, ser aberta a via judicial junto do Tribunal Arbitral do Desporto

Em síntese, procede, nos termos do artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4, alínea a), do CPTA *ex vi* artigo 61.º da LTAD, a exceção dilatória de incompetência do TAD por a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 12 de maio de 2023 carecer de impugnação prévia junto da Assembleia Geral.

Tendo sido julgada procedente esta exceção, torna-se inútil apreciar a invocação de inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide por falta de impugnação das decisões de perda de mandato perante a Assembleia Geral, suscitada pelos Demandados em requerimento apresentado em 23 de junho de 2023,

V – A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar procedente a exceção de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para apreciar o presente processo, em face do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que impõe o caráter necessário do recurso que deveria ter sido interposto pelos Demandantes das decisões de perda de mandato adotadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal para a Assembleia Geral;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Condenar o Demandante nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir no processo principal, nos termos do artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da LTAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, a fixação das custas finais de todo o processo.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de julho de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Luís Brás, designado pelo Demandantes, e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque, designado pelos Demandados.